

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005 (PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei nº 6.272, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 19. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional.

§ 1º O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

§ 2º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional será nomeado dentre os integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

§ 3º Todos os cargos de direção e chefia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, existentes ou que venham a ser criados, serão ocupados por integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A proposição pretende estender para os órgãos da Administração Tributária Federal (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a definição já estabelecida para o Ministério Público. A ocupação de todas as posições de direção e chefia, começando pelos dirigentes máximos, por integrantes das carreiras não se revela uma fórmula corporativista. É fácil perceber e compreender que o exercício de certas funções decisórias no âmbito da Administração Pública deve sofrer o mínimo de influência de interesses políticos de ocasião, como é o caso da administração da constituição e cobrança de créditos públicos. Assim, a ocupação dos cargos de direção e chefia por membros das carreiras visa, em última instância, a melhor realização do interesse público, com uma condução técnica dos negócios públicos sujeitos aos órgãos aludidos.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005

Deputado FRANCISCO DORNELLES